



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 015/03

Cordeirópolis, 15 de setembro de 2003.

*Excelentíssimo Senhor Presidente*

O incluso Projeto de Lei, o qual submetemos ao crivo abalizado dessa exponencial Casa de Leis com permissa vênia, tem por escopo *dar nova redação ao "caput" dos artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 1839, de 21 de junho de 1995.*

A alteração proposta encaminhada pelo Poder Executivo, no que diz respeito a cesta básica concedida pela *Lei Municipal 1839/95*, tem alguns parâmetros definidores senão vejamos:

- a) a concessão submeter-se-á à capacidade orçamentária e financeira do município no presente exercício e nos futuros;
- b) esta liberalidade atinge os servidores ativos e inativos do Município;
- c) O valor concedido pela Lei Municipal nº 1839/95 era de R\$ 40,00, estando atualizado até a presente data no valor de R\$ 61,01 ( sessenta e um reais e um centavos);
- d) o limite máximo unitário da cesta básica, vale-compra ou cartão-benefício será de R\$ 76,71 (setenta e seis reais e setenta e um centavos) por servidor;
- e) o valor estipulado de R\$ 76,71, refere-se a atualização referente o "número índice" do IPCA de junho/95, quando do inicio da concessão da cesta aos servidores municipais, que foi de R\$ 1.140,44 e o "número índice" de agosto/2003 que é de R\$ 2.186,99 e que reflete uma variação de 91,77% em relação ao índice de junho de 1995;
- f) este benefício concedido não se incorporará às respectivas remunerações dos servidores objeto deste Projeto de Lei, daí a mera liberalidade.

Nobres legisladores, por si só esta propositura de Lei se explica. O seu alcance social é infinitamente real.

Por outro lado, a cesta básica será constituída de gêneros alimentícios de primeira necessidade ou através de vale compra ou cartão benefício, pelo menos é o que pretendemos e entendemos ser a aspiração dos servidores, o que possibilitará que cada um aplique nos mantimentos que efetivamente consuma. Sabemos, por outro aldo, que a concessão de cesta básica composta de mantimentos adquiridos pelo órgão concedente nem sempre é o que o servidor consome, quer em tipos de mantimentos, qualidade e etc.

Por último, quando o valor da cesta a que se refere o artigo 1º deste Projeto se desatualizar o Prefeito usando ato de sua competência, atualizará o respectivo valor.

Certo da aprovação e crendo, efetivamente, ter correspondido às expectativas no que se refere o presente, aproveitamos a oportunidade de apresentar-lhe e aos demais Nobres Vereadores os nossos protestos de estima e consideração.

ELIAS ABRAHÃO SAAD  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei nº 47  
de 15 de setembro de 2003

Recebido(s) em 16/9/2003  
às 12:45 horas  
Secretaria Administrativa  


Dá nova redação ao "caput" dos artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 1839, de 21 de junho de 1995, conforme específica.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:**

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O "caput" dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1839, de 21 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Fica concedida cesta básica mensal aos servidores municipais e autárquicos ativos e inativos, no valor de R\$ 76,71 (setenta e seis reais e setenta e um centavos), que poderá ser constituída de gêneros alimentícios de primeira necessidade ou através de vale-compra ou cartão-benefício.

**Art. 4º** - O valor de R\$ 76,71 (setenta e seis reais e setenta e um centavos), será atualizado pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor amplo), anualmente no mês de janeiro.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 13 de setembro de 2003, 55 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
ELIAS ABRAHÃO SAAD  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35  
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

## LEI N° 1839 DE 21 DE JUNHO DE 1995

INSTITUI CESTA BÁSICA MENSAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de 20 de Junho de 1995, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica concedido cesta básica mensal aos servidores municipais e autárquicos ativos e inativos, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), quantia ou prestação "in natura".

**Artigo 2º** - O valor especificado no "caput" do artigo 1º; será pago até o oitavo dia útil de cada mês.

**Artigo 3º** - O valor definido como cesta Básica não será incorporado as respectivas remunerações dos servidores municipais.

**Artigo 4º** - O valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) a ser pago a partir de junho de 1995, será reajustado mensalmente pela variação do índice inflacionário oficial.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1995, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 21 de junho de 1995

**JOSÉ GERALDO BOTON**  
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 21 de junho de 1995.

**JOSÉ APARECIDO BENEDITO**  
-Secretário Chefe- em exercício-  
-Deptº de Administração-

Publicado no Jornal Ação Direta  
Dia 22/07/95 Pág. 8

**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
Estado de São Paulo

---

---

**ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**PARECER**

**Propositora:** Projeto de Lei nº 047, de 15 de setembro de 2003, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Elias Abrahão Saad.

**Assunto:** Dá nova redação ao “caput” dos artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 1.839, de 21 de junho de 1995, conforme específica.

**Parecer:**

A propositura em exame altera os artigos 1º e 4º da lei municipal em epígrafe, dispondo sobre o valor da cesta básica mensal concedida aos servidores públicos municipais ativos e inativos, que passará de R\$ 40,00 para **R\$ 76,71**, podendo ser constituída de gêneros alimentícios de primeira necessidade ou mediante vale-compra ou cartão-benefício, com reajuste anual pelo IPCA.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que iniciativa legislativa de leis que disponham sobre a concessão de quaisquer benefícios aos servidores públicos municipais é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No entanto, embora inexista vício formal aparente, a presente propositura evidencia a criação de *despesas com pessoal*, o que nos remete a análise da matéria aos rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**O artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**, dispõe especificamente sobre a nulidade dos atos que provoquem aumento de despesa com pessoal e que não atendam ao contido nos artigo 16 e 17 do mesmo diploma legal, ou seja, é necessário que a propositura encaminhada à esta Casa Legislativa esteja acompanhada da seguinte documentação: **1. Estimativa Trienal de Impacto Orçamentário-Financeiro; 2. Declaração do Ordenador da Despesa atestando a compatibilidade do novo gasto de pessoal com os três planos orçamentários; e, 3. Verificação do cumprimento do inciso XIII do art. 37 da CF.**

No caso em tela, constata-se, já em primeira análise, que o projeto não atendeu o contido nos artigos 16 e 17 da LRF, vez que faltantes os elementos acima referidos. Tal omissão enseja a ilegalidade da peça em razão do desatendimento aos requisitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, pois caso a mesma seja aprovada, não poderá gerar efeitos no mundo jurídico.

**Conclusão:**

**De acordo com a manifestação acima, entendemos,  
S.M.J., que a propositura é ILEGAL .**

Cordeirópolis, 19 de fevereiro de 2002.

**Luiz Eduardo Moraes Antunes  
OAB/SP.68.511**

